

## LEI Nº 2.248 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017

**“Dispõe sobre o respeito à dignidade de crianças e adolescentes em serviços públicos, contratações, patrocínios e concessão de benefícios fiscais ou creditícios no âmbito do Município de Rio Branco”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO** – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o respeito à dignidade de crianças e adolescentes em serviços públicos, contratações, patrocínios e concessões de benefícios fiscais ou creditícios no âmbito do Município de Rio Branco.

**Art. 2º** A família tem o dever de criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e com o art. 1.634 da Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Parágrafo único.** Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, consoante o art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto Federal nº 678, de 06 de novembro de 1992.

**Art. 3º** Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal respeitarão a regulamentação federal sobre a classificação indicativa de diversões, espetáculos públicos, produtos para televisão, mercado

de cinema e vídeo, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação (RPG), e não apresentarão a crianças e adolescentes revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado à sua faixa etária na forma do art. 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**§1º.** O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático ou paradidático ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors e qualquer outra forma de divulgação em local público ou em evento patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias e redes sociais.

**§2º.** A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitado o projeto pedagógico.

**Art. 4º** Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, conceder benefícios fiscais ou creditícios, bem como patrocinar eventos, espetáculos públicos, programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município de Rio Branco fará constar cláusula obrigatória de respeito ao art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

**§1º.** O disposto neste artigo também se aplica a contratações de propaganda ou publicidade.

**§2º.** O descumprimento desta lei pelo contratado ou patrocinado ensejará a imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

**Art. 5º** Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, legislação federal e por esta lei,

especialmente os serviços de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

**Art. 6º** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público, em caso de violação a esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 04 de setembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

**D.O.E nº 12.146 de 26/09/2017.**

**Página 68.**